

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO JACQUES SOARES BUSNELLO contra a r. decisão proferida pelo Juízo do 6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos e manteve o indeferimento do pleito de parcelamento das custas processuais, determinando o recolhimento integral das despesas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), nos seguintes termos:

"Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor no index 297300186 porque tempestivos, conforme certidão cartorária de index 297592292.

No mérito, indefiro o parcelamento das custas judiciais, pois de acordo com o contracheque acostado aos autos no index 241141392, a renda bruta mensal do autor em 10/2025 foi de R\$ 67.710,05, já que exerce o cargo efetivo de CORONEL DA PMERJ, o que por óbvio, nem de longe se coaduna com o perfil uma pessoa hipossuficiente a justificar o parcelamento das custas.

Desta forma, REJEITO os presentes embargos de declaração para determinar que o autor recolha as custas pertinentes, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/2015."

Nos termos dos autos originários, concluo pela tempestividade do recurso interposto, pelo que dispenso a certificação, inexistindo prejuízo. Em suas razões recursais, sustentou o Agravante, em síntese, a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento com fulcro nos artigos 1.015, V, 1.017 e 1.019, I, do Código de Processo Civil. Ressalta a relevância da demanda originária, que trata de fornecimento de insumos essenciais (bomba de insulina) para tratamento de doença grave e crônica (*diabetes mellitus* autoimune), na qual já houve deferimento de tutela de urgência.

Argumenta haver expressiva divergência entre a sua renda bruta nominal e o montante líquido efetivamente auferido (aproximadamente R\$ 19.060,42), em razão de descontos obrigatórios, consignações em folha e gastos prementes ligados ao seu próprio tratamento de saúde.

Frisa a diferença entre a gratuidade de justiça integral (art. 98, *caput*, do CPC) e o parcelamento das custas (art. 98, § 6º, do CPC), salientando que o parcelamento não exige hipossuficiência absoluta, mas sim demonstração de embaraço momentâneo ao recolhimento integral e de uma só vez.

Aduz a aplicação do Enunciado Administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJ) e a jurisprudência do

E. Tribunal que admite o parcelamento como forma de concretizar o postulado constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Alega que o perigo na demora resta claro na determinação de cancelamento da distribuição e extinção do processo principal, no prazo de 10 dias.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso para obstar o cumprimento da ordem de recolhimento sob pena de extinção e cancelamento da distribuição e, no mérito, o provimento do agravo para autorizar o parcelamento das custas processuais na origem.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença simultânea de ambos os requisitos autorizadores da medida de urgência requerida.

O perigo de dano seguro e iminente sobressai cristalino, porquanto o Juízo *a quo* fixou o prazo exíguo de 10 (dez) dias para o recolhimento integral e imediato das custas judiciais iniciais, sob cominação expressa de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 do CPC). A concretização dessa medida traria prejuízos imediatos ao andamento processual e à própria efetividade do provimento jurisdicional tutelado na origem.

Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 previu expressamente um sistema gradual de incentivo e garantia do acesso à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88). Nesse sentido, o art. 98, § 6º, do CPC estabelece expressamente que:

"Conforme as circunstâncias, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

Da mesma forma, no âmbito local, o Enunciado Administrativo nº 27 do FETJ prevê que se considera conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário a possibilidade de o Juízo franquear ao litigante o parcelamento do recolhimento das custas e da taxa judiciária no curso do processo, antes da sentença.

O instituto do parcelamento (art. 98, § 6º, do CPC) não se confunde com a isenção integral da gratuidade de justiça (art. 98, *caput*). Enquanto a isenção total exige a demonstração de miserabilidade jurídica ou impossibilidade de arcar

com os custos sem prejuízo do sustento próprio e familiar, o parcelamento pressupõe a existência de recursos, mas reconhece a gravosidade do desembolso de quantia expressiva em parcela única.

No caso concreto, os elementos instrutórios indicam que, apesar do elevado padrão remuneratório bruto do Agravante (militar da PMERJ), há indicativos de expressivo comprometimento de seus rendimentos líquidos decorrentes de consignações e despesas relativas à própria saúde, o que fundamenta, ao menos em sede de cognição sumária, a pertinência do exame mais detido quanto à viabilidade do parcelamento requerido.

Por tais razões, revela-se prudente sobrestar os efeitos da decisão atacada até o pronunciamento definitivo da Egrégia Câmara Julgadora sobre o mérito recursal.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, para suspender os efeitos da r. decisão agravada e obstar a aplicação da penalidade de extinção do processo e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) até o julgamento final deste recurso.

Comunique-se ao Douto Juízo de origem quanto ao teor desta decisão, dispensando-se a prestação de informações complementares, salvo se alterado o panorama fático-processual.

Intime-se a parte Agravada (SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE), na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, para que apresente contraminuta ao recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente.

Após, à Douta Procuradoria para se manifestar se há interesse no feito.

Publique-se. Intimem-se.